
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 3.231, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Cria a Sociedade de Economia Mista Progresso do Pará S/A (PROPASA), reorganiza o Conselho de Desenvolvimento Econômico do Pará (CONDEPA) e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, na forma desta Lei, uma sociedade de economia mista com a sigla PROPASA - Progresso do Pará S/A., destinada a cooperar com a política de desenvolvimento econômico e social do Estado, através do fomento da produção agro-pecuária, extrativa e industrial.

Art. 2º - O Capital inicial de PROPASA será de um bilhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000.000,00), dividido em ações nominativas, com direito a voto, devendo o Estado subscrever nunca menos de 51% dessas ações.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial até o montante de quinhentos e dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 510.000.000,00, no exercício de 1965, para os fins determinados no artigo anterior.

Parágrafo único - Nos aumentos de capital que venham a ocorrer, por deliberação da Assembléia Geral, o Estado fica autorizado a subscrever ações de forma a respeitar a percentagem estabelecido neste artigo.

Art. 4º - O Conselho de Desenvolvimento Econômico do Pará (CONDEPA) passará a ser regido pela presente lei.

Art. 5º - O CONDEPA tem por finalidade:

- a) estudar e aprovar, com bases em trabalhos técnicos as diretrizes para o desenvolvimento econômico social do Pará;
- b) promover a elaboração e execução de projetos, que se destinem especialmente ao desenvolvimento econômico social do Estado;
- c) aprovar os estudos e projetos que promover ou forem propostos por terceiros;
- d) contribuir para o aumento da produção e da produtividade, com especial atenção para a média e pequena empresa, assegurando níveis mínimos de eficiência nos empreendimentos existentes e a serem criados;

e) promover a correção dos pontos de estrangulamento no sentido de acelerar o desenvolvimento econômico do Estado;

f) contribuir para a aperfeiçoamento dos fatores de produção, em especial de mão-de-obra;

g) controlar e fiscalizar o emprego dos recursos financeiros atribuídos por órgãos estaduais, inclusive mediante confronto de obras e serviços com documentos e relatórios das respectivas despesas;

h) coordenar e enquadrar os programas de assistência técnica e financeira nacional ou estrangeira;

i) coordenar a execução e a revisão periódica do plano e programas de desenvolvimento econômico e social do Estado;

j) incrementar o cooperativismo nos seus diversos setores - econômico e social;

k) assistir e orientar os municípios como preceituam os artigos 79 e 83 da Constituição do Estado.

Art. 6º - Para os fins definidos no artigo anterior o CONDEPA:

a) procederá às análises setoriais, regional e globais da economia paraense;

b) examinará proposições que se relacionem com os interesses gerais da economia estadual ou com a mobilização de recursos financeiros para aplicação no Estado;

c) recomendará ao Governador as providências que se fizerem necessárias à criação, adaptação, transformação ou extinção de órgãos públicos ou privados, tendo em vista a capacidade ou eficiência dos mesmos, sua adequação às respectivas finalidades, e, em particular, os serviços indispensáveis ao desenvolvimento sócio- econômico do Estado;

d) divulgará as possibilidades e condições para empreendimentos industriais no Estado;

e) aplicará os incentivos oficiais às iniciativas privadas;

f) cooperará com o Poder Executivo na elaboração da Proposta Orçamentária;

g) assessorará a Assembléia Legislativa, nos assuntos de sua competência, quando solicitado;

h) investigará os problemas tecnológicos de maior impacto na economia do Estado;

i) coordenará as providências necessárias à execução de programas de investimentos infraestaduais e de educação, saúde, saneamento e investigação científica e técnica.

Art. 7º - O CONDEPA é composto dos seguintes órgãos:

1) - Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;

2) - Secretaria Geral.

Art. 8º O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social funcionará sob a presidência do Governador do Estado e compor-se-á dos Secretários de Estado, do presidente da PROPASA, do Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, do presidente das Centrais Elétricas do Pará (CELPA) e do Secretário Geral do CONDEPA.

§ 1º - Os membros do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social terão suplentes designados pelos titulares respectivos.

§ 2º - A critério do Governador do Estado, poderão ser integrados ao Conselho outros dirigentes de empresas mistas, repartições autárquicas e autônomas do Estado.

§ 3º - O exercício das funções de membros do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social é considerado serviço público relevante.

Art. 9º - O CONDEPA será dirigido por um Secretário Geral, de livre nomeação e demissão do Governador do Estado, escolhido entre técnicos de ilibada reputação e reconhecida capacidade profissional.

Art. 10 - Os serviços do CONDEPA serão atendidos por:

a) servidores públicos federais, estaduais e municipais postos à disposição ou requisitados na forma da legislação em vigor;

b) servidores das autarquias e sociedade de economia mista da União, dos Estados e do Município, requisitados ou postos à disposição;

c) pessoal próprio, admitido mediante prova pública de habilitação, vedado o preenchimento de cargos ou funções a título precário;

d) pessoal técnico admitido segundo a legislação trabalhista, prevendo-se em casos especiais, o pagamento de honorários ou "pro-labore" a cientistas e técnicos, mediante a lavratura de contratos de prestação de serviços.

Art. 11 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro do prazo de sessenta (60) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 12 - Fica revogada a Lei n. 1.658, de 27 de fevereiro de 1959.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de dezembro de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Jesus do Bonfim Mário de Medeiros

Secretário de Estado de Governo

Francisco Lamartine Nogueira
Secretário de Estado do Interior e Justiça
José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças
Arnaldo Prado
Secretário de Estado de Saúde Pública
Dilermando Cairo de Oliveira Menescal
Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas
Édson Raimundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura
Walmir Hugo dos Santos
Secretário de Estado de Produção
Gen. José Manoel Ferreira Coêlho
Secretário de Estado de Segurança Pública

DOE Nº 20.474, DE 12/01/1965

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ